



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 230, DE 2012
(Do Sr. Ricardo Izar)**

Acrescenta o § 5º ao art. 20, renumerando o atual § 5º e § 6º, e cria o art.73-D, na Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 197/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 197/2001 O PLP 189/2012 E O PLP 230/2012, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 333/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 23/02/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2012

(DO Sr. RICARDO IZAR)

Acrescenta o § 5 ao Artigo 20, renumerando o atual § 5 e § 6, e cria o Art.73 –D, na Lei Nº 101, de 04 de Maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei acrescenta o § 5 ao Art. 20 a Lei Complementar Nº101, de 04 de Maio de 2000, renumerando-se o atual § 5 e § 6, e cria o Art. 73.-D ao Capítulo X, das Disposições Finais e Transitórias , para dispor sobre os limites mínimos e máximos da destinação da receita de cada membro da federação para o respectivo Poder Judiciário Estadual.

Art. 2º O art. 20 da Lei Complementar Nº101, de 04 de Maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte § 5, renumerando-se o atual § 5 e § 6, com a seguinte redação:

“Art.20.....

§1.....

§2.....

§3.....

§4.....

§5 O limite mínimo da receita destinada aos Poderes Judiciários Estaduais nunca será inferior a 90% (noventa por cento) do previsto na alínea b), inciso II, do *Caput* deste artigo.

§6.....

§7.....”

Art.3º o Capítulo X, Das Disposições finais e Transitórias, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 73.D:

“ Art. 73-D. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento gradativo e contínuo das determinações dispostas nos §5 da presente Lei:

- I- 80% para 1º(primeiro) exercício financeiro aprovado após a sua entrada em vigor.
- II- 85% para 2º (segundo) exercício financeiro aprovado após a sua entrada em vigor.
- III- 90% para 3º (terceiro) exercício financeiro após a sua entrada em vigor. “

Art. 4º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A autonomia financeira do Judiciário, assegurada constitucionalmente, traduz-se em elemento indispensável à sua efetiva independência em relação aos demais poderes.

Como se sabe, a participação daquele Poder na elaboração orçamentária se dá mediante a apresentação de sua proposta, atendendo aos limites estipulados conjuntamente com os outros Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias.

A proposta deve ser encaminhada ao Poder Executivo, nada havendo que garanta seu integral acolhimento no projeto de lei orçamentária que o Governo do Estado oferece à apreciação do Legislativo. Aliás, é comuníssimo que o Poder Executivo efetue cortes nas propostas que recebe do Judiciário.

Não é de se estranhar, portanto, que todos os anos sejam dirigidos aos parlamentos estaduais, pleitos de apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária anual, com o fito de aumentar os recursos destinados às ações e programas do Poder Judiciário.

E bem se sabe que, na maciça maioria dos casos que apresentados, o que move os magistrados ou suas entidades representativas não é o espírito corporativo, mas, verdadeiramente, o compromisso desses como homens públicos. Emprega-se a

expressão "homem publico" aqui, em seu mais amplo e nobre sentido, o qual é o de assegurar condições materiais mínimas para que a atividade jurisdicional seja desenvolvida a contento.

Do ponto de vista institucional, seguramente não é esse o caminho mais satisfatório para assegurar ao Judiciário os recursos de que necessita, e sem os quais a autonomia financeira que lhe foi conferida pelos Textos Constitucional Federal não atinge a plenitude.

Ampliar o papel ou alterar a natureza da participação do Judiciário na elaboração orçamentária são medidas jurídica e institucionalmente inviáveis e estranhas à função legiferante, cabendo-lhe, ademais, exercer o controle da constitucionalidade das Leis. Medidas dessa natureza, destarte, colocariam em risco a independência e harmonia entre os Poderes, pedra angular de nosso sistema jurídico-político.

Uma das soluções que têm sido aventadas consiste em garantir-se aos Judiciários estaduais, em sede da Lei Complementar Nº 101 de 4 de Maio de 2000, ou a Famigerada Lei de Responsabilidade Fiscal, a reserva de um percentual mínimo dos recursos de que dispõe a unidade da federação, integrantes da respectiva receita anual.

Outrossim, a propositura é pautada pela razoabilidade, ao permitir que os orçamentos estaduais atinjam o mínimo previsto no projeto em tela, via um processo contínuo e gradativo, para a sua devida adequação por parte de todos os entes da federação.

Esse é o escopo da presente propositura, para cuja aprovação pedimos o indispensável apoio dos nobres pares do Congresso Nacional, sublinhando o grande interesse público que caracteriza a matéria.

Sala das Sessões, em de de 2012

Deputado Ricardo Izar (PSD- SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**
.....

**Seção II
Das Despesas com Pessoal**

**Subseção I
Definições e Limites**
.....

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

.....

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. [Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009](#)

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009\)](#)

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

FIM DO DOCUMENTO
